Exposição de Motivos

Senhor Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que ***"Dispõe sobre a adequação de clínicas e consultórios particulares de odontologia e estabelecimentos de saúde à política nacional de acessibilidade e dá outras providências"***.

O Município de Mariana, primaz de Minas Gerais é privilegiado pelo Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, que foi tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) em 1945.

Mariana é um testemunho vivo da riqueza e opulência do passado marcado pela mineração, porém, seu centro histórico e principalmente a estrutura de alguns de seus imóveis, não permite acessibilidade coletiva à pessoa portadora de deficiência ou detentora de mobilidade reduzida.

A presente proposição tem como objetivo garantir que clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde em Mariana sejam acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também assegurar que aqueles estabelecimentos instalados anteriormente ao Decreto nº 5.296/2004 permita a continuidade de sua atividade econômica sem malferir a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2.015 – Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 55, § 2º dispõe que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotado adaptação razoável.

Com isso, pretende-se por intermédio da razoabilidade, do direito adquirido das clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde em Mariana, além do direito ao exercício da profissão e respectiva atividade econômica, permitir também o acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário, mas sempre em ponderação com os valores de igualdade de tratamento, respeito à dignidade humana e bem-estar, conforme indicados na Constituição Federal e pelos princípios gerais de direito.

Em resumo, a presente proposição legislativa busca garantir que os estabelecimentos de saúde em Mariana sejam inclusivos e acessíveis a todos, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade das pessoas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Presidente Secretário

com deficiência ao mesmo tempo que assegura o acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário aos estabelecimentos que, comprovadamente, não possam realizar as adaptações necessárias e que tenham celebrado termo de parceria com outras clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde que estejam adaptados para oferecer acessibilidade coletiva para pessoas portadoras de deficiência ou detentoras de mobilidade reduzida.

Face ao exposto na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

CELSO COTA NETO:25619551172
Assinado de forma digital por CELSO COTA NETO:25619551172
Dados: 2024.04.04 13:17:41 -03'00'

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 04 / 2024
Presidente / Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ANA 37 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 37

EM 04/04/24 / 13:38

Daiana Lopes

"Dispõe sobre a adequação de clínicas e consultórios particulares de odontologia e estabelecimentos de saúde à política nacional de acessibilidade e dá outras providências"

Art. 1º. Esta Lei regula a adequação de clínicas e consultórios particulares para atendimento na área da saúde instalados no município de Mariana/MG à política nacional de acessibilidade de pessoas com deficiência.

Art. 2º. Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição Federal ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Art. 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta lei e considerada pessoa portadora de deficiência física a que possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 5º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança.

Art. 6º. A adaptação dos consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. Os consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que tenham sido selecionados pela vigilância sanitária devido à sua adequação à política nacional de acessibilidade deverão receber um certificado municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO

EM 15 / 04 / 2024

Presidente Secretário

de acessibilidade e constar de uma listagem que deverá ser disponibilizada à população e aos cirurgiões dentistas do Município.

Art. 8º. As clínicas e consultórios odontológicos particulares e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que não estão de acordo com a política nacional de acessibilidade, desde que não haja demanda reprimida quanto ao atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais de locomoção, poderão celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estão preparados para receber tais pacientes, que atendam a mesma especialidade e que, por esta razão, tenham sido certificados pelo Município quanto ao requisito acessibilidade.

Parágrafo único. Estes termos de parceria e cooperação devem preencher os requisitos de validade previstos no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e seu objeto deve permitir que consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que ainda não tenham se adequado à política nacional de acessibilidade, obtenham alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, desde que se comprometam a encaminhar os pacientes com deficiência para as clínicas ou consultórios odontológicos particulares, cuja acessibilidade tenha sido previamente certificada pelo município e aprovada pela secretaria municipal de vigilância sanitária.

Art. 9º. As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde devem ter pelo menos uma sala e 10% de sanitários acessíveis e nos pavimentos onde houver sanitários, deve ser garantido no mínimo um sanitário acessível.

Art. 10. Nos locais mencionados nos artigos anteriores, quando houver local para espera com assentos fixos, estes devem atender às seguintes dimensões:

I - Altura entre 0,40 m e 0,45 m, medida na parte mais alta e frontal do assento;

II - largura do módulo individual entre 0,45 m e 0,50 m;

III - Profundidade entre 0,40 m e 0,45 m, medida entre a parte frontal do assento e a projeção vertical do ponto mais frontal do encosto;

IV - Ângulo do encosto com relação ao assento entre 100º a 110º;

V - Os assentos deverão estar implantados sobre uma superfície nivelada com o piso adjacente;

VI - Deve ser garantido ao menos um Módulo de Referência ao lado dos assentos fixos, sem interferir com a faixa livre de circulação.

Parágrafo único. Considera-se o módulo de referência a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupado por uma pessoa utilizando cadeira de rodas motorizadas ou não.

Art. 11. São requisitos mínimos de acessibilidade aos portadores de deficiência física:

I - Eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do paciente, permitindo acesso aos espaços de atendimento e de espera de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15/04/2004
Presidente Secretário

II - Reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das clínicas e consultórios odontológicos;

III - Construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;

IV - Adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;

V - Colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;

VI - Instalação de lavabos e bebedouros em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas.

Parágrafo único. As rampas referidas no inciso III devem conter acesso e circulação com piso antiderrapante e ainda, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) e corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) com proteção lateral de segurança e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

Art. 12. É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os consultórios e clínicas de odontologia e demais estabelecimentos de saúde que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.

Art. 13. As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde já instalados anteriormente à edição do Decreto nº 5.296/2004 que regulamentou a Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que não estejam em construção, ampliação ou reforma e cujas características do imóvel não permita, comprovadamente por laudo de engenharia, a realização das adaptações necessárias como por exemplo a instalação de elevadores ou de rampas, terão acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário desde que comprovem haver celebrado termo de parceria e cooperação com estabelecimento preparado para receber pacientes portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. A fiscalização dos atos contidos nesta Lei caberá à Vigilância Sanitária de Mariana.

Art. 15. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 15 / 04 / 2009
Presidente Secretário